



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3077

DE, 13 DE OUTUBRO DE 1986.

Estabelece normas sobre a saída de madeira em toras do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de ser estabelecidas normas disciplinando a saída de madeira para fora do Estado, de forma a proteger os interesses da mão de obra utilizada no seu beneficiamento, sem prejuízo das numerosas empresas que operam no ramo, nem da arrecadação dos impostos incidentes, D E C R E T A :

Art. 1º - Fica proibida a saída de madeira em toras para fora do Estado.

Art. 2º - A saída de madeira em blocos obedecerá aos seguintes limites máximos:

<u>ESPESSURA</u>	<u>LARGURA</u>
Até 10 centímetros	Sem limite
Entre 10 e 20 centímetros	30 centímetros (máximo)

Art. 3º - Os infratores do disposto no presente Decreto terão a madeira apreendida, além de ficarem sujeitos as demais sanções previstas nos Códigos Florestal e Penal.

Art. 4º - O Governo do Estado de Rondônia, manterá contato com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) no sentido de fiscalizar a execução do presente Decreto em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

Publicado no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul em 15/10/86

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DE 13 DE OUTUBRO DE 1986

DECRETO Nº 2077

Estabelece normas sobre
a saída de moedas em
fora do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas

atribuições legais,

considerando a necessidade de ser estabelecidas
normas disciplinando a saída de moedas para fins de
uso, de forma a proteger os interesses da moeda em
circulação no seu beneficiamento, sem prejuízo das operações
empresariais que operam no país, nem da circulação das moedas
em circulação, D. E. C. N. T. A.:

Art. 1º - Fica proibida a saída de moedas em
fora do Estado.

Art. 2º - A saída de moedas em
fora do Estado, sob a forma de notas e moedas, será permitida
nas seguintes condições:

PARÁGRAFO

PRIMEIRO

Das Notas

Até 10 centímetros

Entre 10 e 20 centímetros

Entre 20 e 30 centímetros (verbas)

Art. 3º - Os interessados em solicitar a saída de moedas em
fora do Estado, deverão apresentar, além de idoneidade pessoal,
por as demais condições previstas nos artigos anteriores.

Art. 4º - O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante
contato com o Instituto Brasileiro de Pesquisas Econômicas (IBRE)
geral (IBRE) no sentido de fiscalizar a execução de
este trabalho em conjunto com a Secretaria do Estado de
fazenda.

Art. 5º - O presente Decreto entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

trário.

JOÃO MARCO SALVALAGGIO
Secretário de Estado da Fazenda

ÂNGELO ANGELIN
Governador